DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5376/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19686/2015/001
PROTOCOLO	: 1888140
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12932/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Roberto Felippe Arcoverde (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 12932/2016 proferida nos autos do TC/19686/2015 (pç. 14, fls. 50-55).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1. Pelo não registro da contratação temporária de Aldo Mauri Hoffman, na função de auxiliar de serviços diversos, pelo Município de Iguatemi/MS por ausência de amparo legal (falta de previsão na lei autorizativa), violação do art. 37, IX da CF;*
>
> *2. Pela aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-prefeito do Município de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, CPF 698.465.889-68, pela contratação irregular em confronto com a disposição contida no art. 37, IX da CF, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao contido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item I, subitem 1.5, "a" da Instrução Normativa do TCE/MS nº. 38/2013, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, em desacordo ao estabelecido no art. 37, IX da CF/88, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte.*
>
> *3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa estabelecida no item anterior, conforme estabelece o art. 83 da LC nº 160/2012, devendo comprovar o pagamento no prazo máximo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva judicial.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Roberto Felippe Arcoverde efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 12932/2016, conforme se observa na Certidão de Quita-

ção de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-67 do Processo TC/19686/2015 (pç. 24);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2602/2022 (pç. 6, fls. 24-27), do presente processo, que concluiu pelo seguinte:

> *"Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu provimento."*

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6368/2022 (pç. 7, fl. 28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Roberto Felippe Arcoverde efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasio-

nou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 12932/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19686/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 12932/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL